



PROJETO DE LEI Nº 002/11  
PROCESSO Nº 016/11

~~145) COMISSÃO(ÕES) DE~~  
~~20~~  
PRESIDENTE

Autoriza a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, na forma que especifica.

O Vereador ORLANDO VITORIANO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir os Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política Nacional de Assistência Social.

ARTIGO 2º - Somente poderão fazer parte dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 3º - Para cada criança ou adolescente afastado judicialmente de sua família natural, e que tenha sido acolhido sob a forma de guarda, poderá ser concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, para a família que o acolheu, desde que a mesma atenda ao disposto no artigo 2º, mediante estabelecimento de parceria com entidade pública ou privada.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de fevereiro de 2011.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MAYENHO)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 03
016/2011
Protocolo

## GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

### JUSTIFICATIVA

*“Acolher, informalmente, filhos de outras pessoas parece ter sido prática popular de cuidados em situações específicas (...) nos interessa definir e discutir conceito revestido de um caráter de formalidade, ou seja, o acolhimento familiar como uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública”.*

(Irene Rizzini - Acolhendo Crianças e Adolescentes - atualmente é professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, diretora do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI) em convênio com a PUC-Rio e presidente da Rede Internacional de Pesquisa, Childwatch, sediada em Oslo, Noruega)

O presente Projeto de Lei está embasado no direito a convivência familiar e comunitária e as ações consistem no acolhimento, fortalecimento e subsídio financeiro às famílias que possuem guarda de crianças e/ou adolescentes.

Segundo o Diagnóstico Municipal da Realidade da Criança e do Adolescente de Diadema (2008) intitulado de “Conhecer para transformar”, a equipe diagnóstica propõe algumas ações, onde uma delas é instituir o programa família acolhedora substituta.

*“Quanto ao projeto Família Acolhedora, observamos que é importante refletir sobre o vazio deste tipo de atendimento no município, uma vez que é de extrema relevância, pois, Diadema conta com a existência de quatro abrigos locais, ou seja, diante da demanda de casos relacionados à violência doméstica, observados a partir dos dados do Conselho Tutelar e desta quantidade de abrigos e com vistas a respeitar e cumprir o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a implantação de um programa de famílias acolhedoras poderia ser um ganho bastante significativo para esta rede, além do reordenamento dos abrigos.*

*Porém, apesar desta questão, notamos que algumas fragilidades da rede de atendimento parecem estar relacionadas a dois pontos: existe ainda certa dificuldade na sistematização das informações acerca da abrangência do atendimento de cada programa/projeto/serviço e da concentração dos mesmos na região central da cidade.”*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	04
016/2011	
Protocolo	

## GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Os três principais direitos violados são: educação, cultura, esporte e lazer (62,4%), Convivência Familiar e Comunitária (15,8%) e liberdade, respeito e dignidade (8,3%)

O segundo principal direito violado, também em todas as regiões de Diadema, é o da Convivência Familiar e Comunitária (15,8%), sendo que as violações de maior incidência são: a negligência (30,6%), a guarda (19,4%), a falta de registro de nascimento (13,4%), os conflitos familiares (11,5%) e os maus tratos (9,2%)”

Com a execução do projeto visamos o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em acordo com os artigos 19 e 260 § 2º, que rezam respectivamente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 260 § 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o apoio financeiro às famílias, através da concessão de bolsas é preconizado no artigo 260 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (conforme acima descrito).

De acordo com Irene Rizzini, “O subsídio financeiro direcionado às famílias que acolhem é fundamental, já que, no Brasil, o acolhimento familiar não é considerado uma profissão e as famílias acolhedoras atuam de forma voluntária. Este recurso é destinado às despesas previstas no cuidado com a criança, tais como alimentação, vestuário, remédios, material escolar, etc., levando em conta que às famílias acolhedoras vêm de contexto socioeconômico semelhante ao das famílias de origem”.

Outro apontamento feito pela referida autora é que “... do ponto de vista social, é trabalho de ponta em sintonia com a Política Nacional de Assistência Social que prevê a matriz do atendimento na família. Na lógica da concepção atual da assistência, não cabe mais priorizar a criança e o adolescente sem considerar o seu contexto, sua história e as reais possibilidades que sua estrutura familiar nuclear ou ampliada pode oferecer, se devidamente acolhida em suas fragilidades”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	05
016	2011
Protocolo	

## GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Sabemos que nossas crianças e adolescentes são vítimas, com frequência, de violência doméstica, o que implica em agressões de natureza física, psicológica, sexual, praticados por aqueles que têm o dever legal de protegê-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê várias medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, entre as quais o afastamento da família de origem, quando a convivência colocar em risco sua integridade física, moral e emocional.

O Poder Público, em cumprimento ao Estatuto, muitas vezes determina o afastamento do menor do ambiente familiar, até que sejam tomadas as medidas pertinentes à correção do problema ou, em casos extremos, seja encontrada família substituta para a criança ou adolescente agredido.

Especialistas asseguram que a permanência da criança ou adolescente no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em instituição de abrigo de menores.

Dessa forma, o presente projeto de lei institui o Programa Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, a fim de que a criança e o adolescente, vítimas da violência doméstica, sejam acolhidos por uma família que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou encaminhamento para adoção.

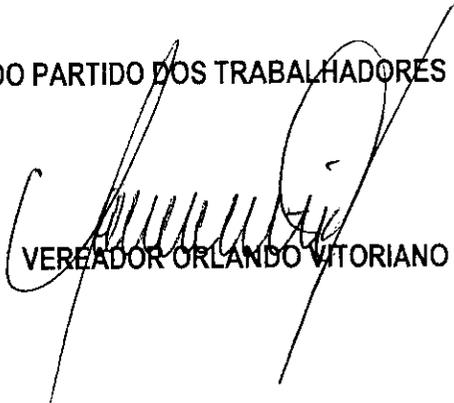
O Executivo Municipal regulamentara deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias bem como acrescentar artigos para a sua execução.

Há de se ressaltar que alguns municípios brasileiros já se adiantaram e instituíram programas semelhantes, a exemplo do Rio de Janeiro e São Paulo.

Dada a relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Diadema, 30 de novembro de 2010.

PELA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

  
VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Art. 225 - Constituição Federal

Fls. 06

06/2011

106

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,  
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

#### Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

13 Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 12 - O Conselho Tutelar é o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes a proteção, defesa e educação.

Art. 13 - O Conselho Tutelar é o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes a proteção, defesa e educação.

Art. 14 - O Conselho Tutelar é o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes a proteção, defesa e educação.

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

14 Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 21 - O reconhecimento de paternidade ou maternidade, quando solicitado de modo voluntário pelo pai ou pela mãe, não requer a intervenção do Ministério Público, nem a realização de exame de DNA, em caso de objeção de terceiros, ressalvada a possibilidade de realização de exame de DNA para a solução da divergência.

**Art. 22 -** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Art. 23 -** A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

**Parágrafo Único -** Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

**Art. 24 -** A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art. 22.

## Seção II - Da Família Natural

**Art. 25 -** Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Art. 26 -** Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento. Por testamento, mediante escritura ou outro

**14** *Estaduto da Criança e do Adolescente*

documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

**Parágrafo Único -** O reconhecimento pode proceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

**Art. 27 -** O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

## Seção III - Da Família Substituta Subseção I - Disposições Gerais

**Art. 28 -** A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

**Art. 29 -** Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequada.

**Art. 30 -** A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

**Art. 31 -** A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

*Estaduto da Criança e do Adolescente* **15**

Fls. 08  
016/2011  
Protocolo

### Subseção III - Da tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo Único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo Único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no Art. 24.

### Subseção IV - Da adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto, nesta Lei.

Parágrafo Único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios,

Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

### Subseção II - Da guarda

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

espeláculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fora de programação em vídeo; em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Desempirir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no Art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo Único - Compele aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

62

*Estatuto da Criança e do Adolescente*

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. *(Redação dada pela Lei n.º 8.242 de 12/10/1991).*

§ 1º - *(Revogado pela Lei n.º 9.532 de 10/12/1997).*

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

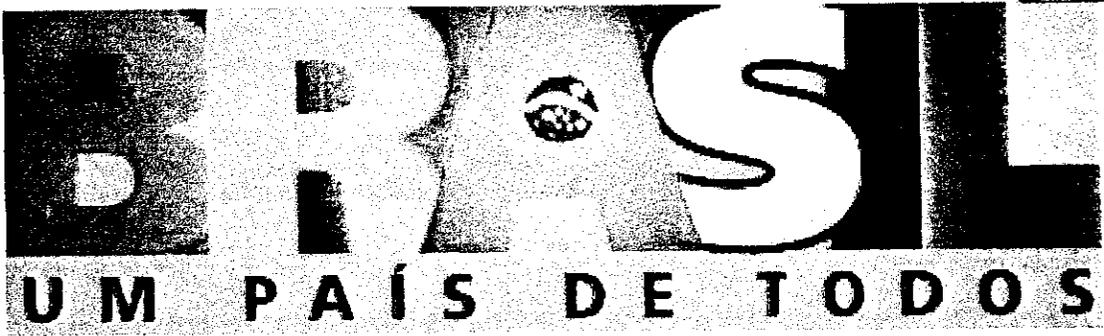
§ 3º - O Departamento de Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei 8.242 de 12/10/1991).*

§ 4º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. *(Nova redação conforme Lei Federal n.º 8.242 de 12/10/91).*

§ 5º - A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995

63

*Estatuto da Criança e do Adolescente*



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

# **POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Brasília  
Setembro 2004**

## **SUMÁRIO**

### **APRESENTAÇÃO, 4**

### **INTRODUÇÃO, 5**

#### **1 ANÁLISE SITUACIONAL, 7**

#### **2 POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 17**

2.1. Princípios, 17

2.2. Diretrizes, 18

2.3. Objetivos, 18

2.4. Usuários, 18

2.5. Assistência Social e as proteções afiançadas, 19

2.5.1. Proteção Social Básica, 19

2.5.2. Proteção Social Especial, 21

Proteção Social Especial de média complexidade

Proteção Social Especial de alta complexidade

#### **3 GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, 23**

3.1. Conceito e base de organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, 23

3.1.1. Matricialidade Sócio-Familiar, 25

3.1.2. Descentralização político-administrativa e Territorialização, 27

3.1.3. Novas bases para relação entre Estado e a Sociedade Civil, 31

3.1.4. Financiamento, 32

3.1.5. Controle Social, 34

O desafio da participação dos usuários nos conselhos de assistência social

3.1.6. A Política de Recursos Humanos, 36

3.1.7. A Informação, o Monitoramento e a Avaliação, 38

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS, 41**

#### **5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA, 42**

### 2.5.2. Proteção Social Especial

Além de privações e diferenciais de acesso a bens e serviços, a pobreza associada à desigualdade social e a perversa concentração de renda, revela-se numa dimensão mais complexa: a exclusão social. O termo exclusão social confunde-se, comumente, com desigualdade, miséria, indignidade, pobreza (relativa ou absoluta), apartação social, dentre outras. Naturalmente existem diferenças e semelhanças entre alguns desses conceitos, embora não exista consenso entre os diversos autores que se dedicam ao tema. Entretanto, diferentemente de pobreza, miséria, desigualdade e indignidade que são situações, a exclusão social é um processo que pode levar ao acirramento da desigualdade e da pobreza e, enquanto tal, apresenta-se heterogênea no tempo e no espaço.

A realidade brasileira nos mostra que existem famílias com as mais diversas situações sócio-econômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e deficientes, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social. Percebe-se que estas situações se agravam justamente nas parcelas da população onde há maiores índices de desemprego e de baixa renda dos adultos.

As dificuldades em cumprir com funções de proteção básica, socialização e mediação, fragilizam, também, a identidade do grupo familiar, tornando mais vulneráveis seus vínculos simbólicos e afetivos. A vida destas famílias não é regida apenas pela pressão dos fatores sócio-econômicos e necessidade de sobrevivência. Elas precisam ser compreendidas em seu contexto cultural, inclusive ao se tratar da análise das origens e dos resultados de sua situação de risco e de suas dificuldades de auto-organização e de participação social.

Assim, as linhas de atuação com as famílias em situação de risco devem abranger desde o provimento de seu acesso a serviços de apoio e sobrevivência até sua inclusão em redes sociais de atendimento e de solidariedade.

As situações de risco demandarão intervenções em problemas específicos e, ou, abrangentes. Nesse sentido, é preciso desencadear estratégias de atenção sócio-familiar que visem a reestruturação do grupo familiar e a elaboração de novas referências morais e afetivas, no sentido de fortalecê-lo para o exercício de suas funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia. Longe de significar um retorno à visão tradicional, e considerando a família como uma instituição em transformação, a ética da atenção da proteção especial pressupõe o respeito à cidadania, o reconhecimento do grupo familiar como referência afetiva e moral e a reestruturação das redes de reciprocidade social.

A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias, para as novas modalidades de atendimento. A história dos abrigos e asilos é antiga no Brasil. A colocação de crianças, adolescentes, pessoas com deficiências e idosos em instituições para protegê-los ou afastá-los do convívio social e familiar foi, durante muito tempo, materializada em grandes instituições de longa permanência, ou seja, espaços que atendiam a um grande número de pessoas, que lá permaneciam por longo período – às vezes a vida toda. São os chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre

Fls.	14
	016/2011
	Protocolo

outros.

São destinados, por exemplo, às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas em situação de rua que tiverem seus direitos violados e, ou, ameaçados e cuja convivência com a família de origem seja considerada prejudicial à sua proteção e ao seu desenvolvimento. No caso da proteção social especial à população em situação de rua serão priorizados os serviços que possibilitem a organização de um novo projeto de vida, visando criar condições para adquirirem referências na sociedade brasileira, enquanto sujeitos de direito.

A proteção social especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras.

São serviços que requerem acompanhamento individual e maior flexibilidade nas soluções protetivas. Da mesma forma, comportam encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada.

Os serviços de proteção especial têm estreita interface com o sistema de garantia de direito exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo.

### **Proteção Social Especial de média complexidade**

São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Neste sentido, requerem maior estruturação técnico-operacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado. Tais como:

- Serviço de orientação e apoio sócio-familiar;
- Plantão Social;
- Abordagem de Rua;
- Cuidado no Domicílio;
- Serviço de Habilitação e Reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência;
- Medidas sócio-educativas em meio-aberto (PSC – Prestação de Serviços à Comunidade e LA – Liberdade Assistida).

A proteção especial de média complexidade envolve também o Centro de Referência Especializado da Assistência Social, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário. Difere-se da proteção básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação de direitos.

### **Proteção Social Especial de alta complexidade**

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Tais como:

- Atendimento Integral Institucional;
- Casa Lar;
- República;
- Casa de Passagem;
- Albergue;
- Família Substituta;
- Família Acolhedora;
- Medidas sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade (Semi-liberdade, Internação provisória e sentenciada);
- Trabalho protegido.

### **3 GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS**

#### **3.1 Conceito e base de organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**

O SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional da rede de serviços socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, co-financiamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da União, Estados e Municípios.

O SUAS materializa o conteúdo da LOAS, cumprindo no tempo histórico dessa política as exigências para a realização dos objetivos e resultados esperados que devem consagrar direitos de cidadania e inclusão social.

“Trata das condições para a extensão e universalização da proteção social aos brasileiros através da política de assistência social e para a organização, responsabilidade e funcionamento de seus serviços e benefícios nas três instâncias de gestão governamental”<sup>3</sup>.

O SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política de assistência social possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede socioassistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de sub-sistemas conforme aqui descritos:

- Matricialidade Sócio-Familiar;
- Descentralização político-administrativa e Territorialização;
- Novas bases para a relação entre Estado e Sociedade Civil;
- Financiamento;
- Controle Social;
- O desafio da participação popular/cidadão usuário;
- A Política de Recursos Humanos;
- A Informação, o Monitoramento e a Avaliação.

<sup>3</sup> Segundo Aldaíza Sposati em documento denominado “Contribuição para a construção do Sistema Único de Assistência Social – SUAS”

Fls. 16  
016/2011  
Protocolo



O que

	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>BOLSA FAMÍLIA</b>	<b>SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL</b>	<b>INCLUSÃO PRODUTIVA</b>		
Sistema Único de Assistência Social	Rede Suas	Controle Social	Proteção Básica	Proteção Especial	Benefícios Assistenciais	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

## Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza o amparo de crianças e adolescentes, em residência de famílias cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem encaminhamento para adoção.

O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras abranger a criança e/ou adolescente acolhido e também sua família de origem, com vistas à reinteg

O serviço deverá ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

**MDS.gov.br**  
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Transp  
P1

### 3. COMPREENDENDO O PROCESSO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

#### 3.1 – O QUE É ACOLHIMENTO FAMILIAR

Acolher: abrigar, agasalhar, amparar, asilar, proteger, recolher, resguardar, aceitar, escutar, alojar,... (Houaiss,2003: 14). Essas são algumas das significações do verbo acolher, uma prática que pode envolver crianças, jovens e velhos. Acolher significa tomar conta, cuidar de alguém que precisa de ajuda, estar disponível, enfim podemos encontrar inúmeras palavras para dar significação ao acolhimento. Neste texto falaremos do acolhimento familiar de crianças e adolescentes especificamente.

A primeira consideração a fazer a respeito da conceituação de *acolhimento familiar* é que constitui uma prática bastante antiga e desenvolvida por diferentes sociedades com características peculiares. Acolher, informalmente, filhos de outras pessoas parece ter sido uma maneira bastante natural de cuidar de quem precisa de proteção. Aqui interessa definir e discutir o conceito revestido de um caráter de formalidade, ou seja, o *acolhimento familiar* como uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública<sup>1</sup>.

Nos últimos anos, a questão vem sendo abordada de forma sistemática, a partir da experiência desenvolvida de forma sistemática no Rio de Janeiro no programa “*Famílias Acolhedoras*”, uma parceria entre a então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) e a Pastoral do Menor. Os debates promovidos pela equipe da ABTH têm possibilitado o aprofundamento do tema, incluindo algumas experiências internacionais. Com base no material produzido até o presente, pode-se definir o conceito de acolhimento familiar como:

---

<sup>1</sup> As famílias que acolhem crianças recebem várias denominações pelos projetos, tais como “família acolhedora”, “família de apoio”, “família guardiã”, “família hospedeira”, entre outras.

Fis.	18
016/2011	
Protocolo	

“Ato de criar o(s) filho(s) de uma outra pessoa”.  
 “Uma família que recebe uma criança que precisa de cuidados e por ela se responsabiliza”. Trata-se de “uma prática mediada por uma autoridade, com um plano de intervenção definido, administrada por uma serviço através de recursos disponíveis, conforme política pública estabelecida”. (Cabral, 2005:10, 11)

Em outros países, como nos Estados Unidos, Inglaterra e França, a experiência surgiu desde o início do século XX como uma alternativa à institucionalização. Recentemente, esses países vêm reavaliando os sistemas criados e propondo mudanças. Essas avaliações são importantes para nós para que não repitamos os erros. Por exemplo, nos Estados Unidos vem se questionando o fato de que o *acolhimento familiar* (foster care), com as especificidades daquele país, transformou-se num sistema pesado, onde muitas crianças acabam sendo transferidas de casa em casa e o retorno à família torna-se difícil. A tendência tem sido buscar alternativas de permanência na própria família ou na casa de parentes.

A experiência Argentina também tem sido fonte de aprendizado. Segundo Matilde Luna, o *acolhimento familiar* é uma prática que propõe novos convívios entre crianças, adolescentes e famílias. Não há, portanto, vinculação filiatória, ou seja, ao ingressar na família que o acolhe, o indivíduo não adquire caráter legal de filho (Luna, 1995: 116). A autora ratifica a definição de *acolhimento familiar* utilizada pela maioria dos profissionais da área, onde transitoriedade e a transferência momentânea de responsabilidade no cuidado com a criança ou o adolescente são características marcantes no processo formal de *acolhimento*, assim como, a mediação desse processo por uma instituição governamental<sup>2</sup>

No Brasil, as experiências em desenvolvimento têm enfatizado a importância da meta de preservação dos vínculos familiares. O *acolhimento* sempre acompanhado da implementação de ações que visem melhorar as relações

<sup>2</sup> No caso da Argentina, o *acolhimento familiar* não passa, necessariamente, por uma instância jurídica.

Fis.	19
	016/2011
Protocolo	

familiares para que a criança e adolescente possa retornar à sua família de origem.

Para Valente:

*“ Família acolhedora é aquela que, voluntariamente, tem a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e o adolescente vítima de violência doméstica que, para ser protegido, foi retirado de sua família natural, respeitada sua identidade e sua história”. (Valente,2004:17)*

Como modalidade formal, o *acolhimento familiar* surgiu na década de 1990 com a necessidade de evitar o encaminhamento de crianças e adolescentes a instituições. Nesse período, ele começa a funcionar em alguns estados brasileiros de forma incipiente. Pode-se dizer que se registraram avanços nos últimos anos, embora ainda sejam muitos os desafios para que a proposta seja articulada enquanto política pública em âmbito nacional. Um dos primeiros passos nesse sentido pode ser exemplificado pela criação do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF/portaria nº 78, Governo Federal, 2003) que, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), prevê uma rede de proteção social onde situa o *acolhimento familiar* como uma modalidade de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

*“Como alternativa para a situação de acolhimento temporário dessas crianças, foi criado esse projeto... em parceria com o Poder Judiciário, realizado de forma voluntária por famílias da comunidade. O projeto diminui o abrigo e tem uma relação custo/benefício muito positiva em relação aos tradicionais abrigos. Porém, há necessidade de investimentos financeiros para auxiliar as famílias que se dispõem a cuidar das crianças”. (entrevista com técnico em São Paulo)*

É preciso compreender o *acolhimento familiar* formal como um processo complexo que envolve seres humanos e instituições que precisam interagir dinamicamente. Acolher uma criança ou adolescente não significa simplesmente

Fls.	20
	016/2011
Protocolo	

retirá-la de sua família de origem e colocá-la em outra durante certo período para que haja “*reestruturação*” do núcleo familiar considerado deficitário. Existem diversos agentes envolvidos nessa prática aparentemente simples.

Alguns aspectos relevantes devem ser considerados nesse processo tais como a interação entre os agentes principais (Família de Origem, criança e Família Acolhedora), o tipo de cuidado direcionado à criança ou adolescente, a relação desta criança ou adolescente com sua família de origem, a identidade da família acolhedora, os sentimentos de poder, perda, culpa, entre outros. A correta abordagem junto aos três agentes principais parece ser um caminho para o sucesso do processo.

As razões do acolhimento podem ser inúmeras: pais que não encontram apoio nas redes sociais e, além disso, precisam trabalhar e não têm com quem deixar seus filhos, pais dependentes químicos ou que apresentam diferentes tipos de patologias, aqueles que encontram-se privados de liberdade, violência doméstica incluindo a negligência e outros motivos. Especificamente no Rio de Janeiro, o Projeto Família Acolhedora trabalha com crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica onde a negligência é o tipo mais freqüente de violência encontrado.

Diagnosticar a situação familiar parece um bom indicativo para dar início ao processo de acolhimento, assim como, traçar uma meta de acolhimento visualizando o cenário também em longo prazo para que não se perca de vista o objetivo do processo. Em alguns casos não é possível o retorno à família de origem ou extensa, restando apenas a adoção ou emancipação no caso dos adolescentes que têm maior dificuldade para serem recebidos no processo de *acolhimento familiar* formal.

Fis.	21
016/2011	
Protocolo	

### 3.2 - HISTÓRICO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Estudos realizados mundialmente mostraram a importância da convivência familiar para o saudável desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. A partir daí, surgiram programas e projetos que tinham o objetivo de priorizar e facilitar essa convivência. Sabendo que leis surgem a partir de demandas, o aparato jurídico iniciou sua adequação a esta modalidade de proteção, especificamente na área da infância e adolescência. Sendo assim, o *acolhimento familiar* passa, a partir do século XX, a ser uma alternativa às antigas práticas de institucionalização de crianças e adolescentes.

O processo de acolhimento é uma prática antiga. Formalmente as antigas Rodas dos Expostos já acolhiam crianças abandonadas. Há casos frequentes em nossa história de pessoas que acolhem filhos de parentes ou até mesmo de empregados. A prática de sair de casa para habitar em outra(s) sendo acolhida por outro(s) “pais” é considerada pela literatura uma maneira informal de acolhimento, ou seja, não há um processo jurídico para delegar a guarda da criança ou adolescente a quem a recebe. Observa-se que o acolhimento sempre esteve presente em nossa cultura, seja ele formal ou informal.

De acordo com dados citados no Colóquio Internacional sobre *acolhimento familiar* realizado em Abril de 2004 no Rio de Janeiro, Estados Unidos (1910), Inglaterra e França (1940) foram os primeiros países a formalizar o acolhimento informal seguidos de Israel (1950), Espanha (1970) e Itália (1980). Data de final do século XX (1990) o início da experiência brasileira.

A modalidade formal de *acolhimento familiar* surgiu com o intuito de pensar alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes, uma prática muito antiga e, comprovadamente, prejudicial ao desenvolvimento integral dos mesmos. Cada país e cada estado pode trabalhar o acolhimento de forma distinta. Na Argentina, por exemplo, há famílias que recebem até cinco crianças. No Rio de Janeiro, a prática é de atendimento individual por família acolhedora, podendo receber um grupo de irmãos. Os prazos de acolhimento também variam, assim como o responsável pela guarda da criança/adolescente (projeto ou família).

A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e as leis que fundamentam o *acolhimento familiar* como prática formal, enfatizam a importância da intervenção do Estado quando a família não pode cuidar de sua

Fis.	22
	016/2011
Protocolo	

criança ou adolescente. O interventor deve preconizar o convívio familiar, mesmo que provisório, em família substituta e o abrigo institucional deve ser uma medida excepcional e provisória utilizado apenas quando não há uma família disponível para o acolhimento. A institucionalização deve ser a última alternativa ou indicada em certos casos como dos adolescentes que, em geral, vão para as repúblicas, pois há maior dificuldade em conseguir famílias disponíveis para seu acolhimento.

Cada país define sua atuação de acordo com a particularidade regional. Em alguns países, como o Brasil, não há legislação específica para o *acolhimento familiar*. O que não impede o trabalho, pode apenas dificultar.

Em geral, essas iniciativas nasceram de experiências anteriores, premidos pela necessidade de se buscar formas alternativas de cuidado temporário para as crianças em situação de vulnerabilidade. O poder público permeia todos esses programas, envolvendo diferentes órgãos, tais como Prefeituras, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança, Juizados da Infância e Juventude e Ministério Público.

*"Foi criado o Projeto... em parceria com o Poder Judiciário, realizado de forma voluntária por famílias da comunidade. O projeto diminui o abrigo e tem uma relação custo/benefício muito positiva em relação aos tradicionais abrigos. Porém, há necessidade de investimentos financeiros para auxiliar as famílias que se dispõem a cuidar das crianças". (entrevista com profissional de um projeto municipal, São Paulo)*

O processo de implantação muitas vezes leva anos para ser totalmente concretizado e pode sofrer diversas e constantes alterações. A demanda local, disponibilidade financeira, comprometimento dos órgãos públicos (em geral prefeituras), capacitação técnica são algumas das variáveis que podem influenciar no processo.

*O SAPECA é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Campinas. Foi criado*

Fis.	23
016/2011	
Protocolo	

*em 1997 para atender crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica em regime de colocação familiar conforme determina o ECA, artigos 19 e 90, item III. Teve como base as experiências da SOBEM de São José dos Campos SP que desde 1979 vinha desenvolvendo acolhimento de crianças em famílias. (SAPECA- Serviço Alternativo de Proteção especial à criança e ao Adolescente / Secretaria Municipal de Assistência Social- Campinas).*

Fica bastante evidente a diferença de origem dos diversos projetos estudados, o que nos traz uma grande diversificação de experiências. Observamos o avanço dos trabalhos com o passar dos anos e a necessidade de aprimoramento nos atendimentos de acordo com a demanda e até mesmo a criação de leis específicas para embasar juridicamente os acolhimentos.

*“No ano de 1998 foi implantado o Programa denominado “Família de Apoio”, experiência original, fundada na atuação prática dos profissionais da cidade de Franca em parceria com o Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público e Sociedade Civil. Inicialmente fornecia-se gêneros alimentícios e em espécie (medicamentos, materiais escolares, fraldas). Com a promulgação de Lei específica<sup>3</sup>, há a previsão de ajuda de custo às famílias”. (Projeto Família de Apoio – Franca/SP)*

<sup>3</sup> Lei Municipal N 5.740/02/ 22 de agosto de 2002 e pelo Decreto Municipal N 8.189 de 10 de junho de 2003.

Fis.	24
016/2011	
Protocolo	

### 3.3 – EXPERIÊNCIA PAULISTA

Preocupados com o crescimento das instituições responsáveis por “guardar” aquelas crianças e adolescentes potencialmente “perigosos” à sociedade e devido ao substancial aumento do quadro de pobreza no país, alguns grupos (ligados à democracia cristã) uniram-se para tentar evitar que algumas crianças fossem institucionalizadas. Um seletivo número teve o privilégio de passar por essa experiência de colocação familiar.

Foi criada, em São Paulo, a lei de Colocação Familiar que propunha assistência às crianças pobres até 14 anos de idade quando suas famílias não tinham condições momentâneas de criá-las. Essa criança era colocada em um lar substituto e o Estado pagava à segunda família por uma estadia até que a família de origem se reorganizasse. Essa era uma forma de evitar a institucionalização de algumas crianças; digo algumas, pois aquelas ditas abandonadas ou delinqüentes ainda eram encaminhadas a internatos.

Essa iniciativa, assistencialista, de colocação familiar em São Paulo baseou-se em experiências francesas (Placement em Foyers Nourriciers) e americanas (Foster Home Care).

A Lei de Colocação Familiar se inseria no Código de Menores, considerado uma lei coercitiva e o local de execução da mesma era o Juizado de Menores, instância também considerada normatizadora. Nesse contexto, essa lei se apresentava como uma alternativa de assistência para algumas crianças e suas famílias numa tentativa de enfrentar, diferentemente do que se vinha apresentando, a questão da institucionalização no país. Havia tentativa de mudança mas com os resquícios da doutrina cerceadora vigente. A prática era a de educar, vigiar, regular e reajustar famílias consideradas “desajustadas” para que seus filhos pudessem retornar era uma prática comum.

Segundo Correa (1955:7/9), a idéia de lar substituto adotada nos países desenvolvidos deveria proporcionar segurança, vida familiar, alimentação nutritiva, abrigo adequado, vestuário confortável, hábitos saudáveis, recreação, vida em comunidade e aprendizado moral e religioso.

Portanto, a idéia de colocar criança numa família substituta remonta há séculos tendo sido vista de diferentes formas, de acordo com a época. No Brasil, São Paulo proporcionou uma iniciativa vanguardista baseado nas experiências

internacionais quando elaborou o projeto de Lei de Colocação Familiar. O Estado mantinha intercâmbio cultural com os EUA onde algumas assistentes sociais brasileiras estudavam a iniciativa de família substituta.

Em 27 de dezembro de 1949, após debates da I Semana de Estudos<sup>4</sup> e organizado na II Semana, foi promulgada a Lei de Colocação Familiar sob o nº 560, criando-se então o Serviço de Colocação Familiar junto aos Juízos de Menores do Estado de São Paulo. As crianças atendidas tinham faixa etária de 0 a 14 anos, não possuíam moradia ou lhes faltavam condições de permanência.

Essas crianças ficariam, “a título gratuito ou remunerado, em casas de família” (art. 1º e 2º da lei) sob a quantia de aproximadamente um salário mínimo vigente à época naquele Estado. A família substituta deveria ser orientada pelo Serviço de Colocação Familiar do local.

Em geral tudo começava com a chegada da mãe ao Juizado de Menores pedindo a internação da criança. O atendimento poderia, excepcionalmente, ser feito no lar de origem caso não houvesse, nas proximidades, lar substituto. Neste caso o benefício era concedido à família de origem se esta preenchesse alguns requisitos básicos como:

*“Provas de idoneidade moral, emprego, certidão de casamento (quando casado), registro de nascimento dos filhos, prova de residência, de qualidades pessoais e de aptidão para o desempenho das funções familiares”.*  
(Fávero, Eunice Teresinha, 1999:76)

José Pinheiro Cortez, assistente social e advogado, um dos principais nomes responsáveis pela implementação do trabalho de Colocação Familiar em São Paulo, constatou a necessidade do atendimento à família. O respaldo financeiro e técnico, feito através dos assistentes sociais, supria as necessidades familiares de manutenção da criança em casa, evitando assim, sua institucionalização; as famílias que buscavam auxílio tinham quase todas as condições para criar seus filhos, exceto as financeiras.

<sup>4</sup> Semanas de Estudos do Problema de Menores realizadas de 1948 a 1958 (foram realizadas oito semanas de estudos onde as quatro primeiras serviram de base para a implantação do serviço social no Juizado de Menores em São Paulo)

Fls.	26
016/2011	
Protocolo	

A partir daí, a idéia de colocação familiar começa a diferenciar-se da prática americana, ou seja, a demanda brasileira estendia-se para além da colocação, precisava se pensar em políticas públicas que incluíssem a família pobre.

A tentativa de implantar o serviço de Colocação Familiar em São Paulo através da possibilidade de geração de renda e orientação às famílias contempladas pelo programa foi uma maneira de olhar de forma mais humanizada questões sociais tão graves como a institucionalização e suas conseqüências. Porém, a sociedade em geral não alcançou o real objetivo do programa. Algumas pessoas procuravam crianças para adoção, empregadas domésticas e muitas buscavam, na colocação familiar, uma forma de ajuda financeira.

A partir da III Semana de Estudos algumas críticas começaram a ser declaradas tais como a insuficiência do valor das verbas destinadas às famílias, o exagero da documentação exigida por parte do Juizado, a demora no encaminhamento e resolução dos casos, a compreensão inadequada do papel da família substituta por parte dos que acolhiam. O foco do trabalho que passou da criança para a família, a falta de técnicos e local adequado para atender às famílias, enfim chegou-se à conclusão que a metodologia de trabalho deveria ser revista.

Para melhor entendimento do processo de *acolhimento familiar* destinaremos o próximo capítulo ao detalhamento dessa prática com base nas experiências de seis regiões brasileiras: Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Franca (SP), Campinas (SP) Belo Horizonte (MG) e São Bento do Sul (SC).

Des. Comunitário

## **Família de apoio – “Uma forma de Amor temporário”**

30/08/2010

### **Família de apoio – “Uma forma de Amor temporário”**

Criado no ano de 2.002, o programa Família de Apoio tem por finalidade, sob determinação judicial, atender menores que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitam de proteção. O programa é uma ação da Prefeitura de São Bento do Sul, com execução da Secretaria de Assistência Social.

Atualmente, quinze famílias estão inscritas no programa. Elas são aparadas por uma equipe especializada formada por Assistente Social, Psicóloga, Pedagoga, além do motorista e do Coordenador do programa Valdecir Ropelato. Em 2010, a Justiça determinou que dez crianças fossem encaminhadas para as Famílias de Apoio. Durante o período de recuperação e integração ao lar de apoio, o menor e a família acolhedora recebem orientações dos profissionais, até que a criança ou adolescente possa voltar para a família de origem ou para adoção, conforme determinação judicial.

Analu Lopes, Assistente Social do programa, disse que por ano em torno de 14 menores são acolhidos. “Durante os oito anos de atendimentos, já foram muitos casos e situações onde as Famílias de Apoio tiveram de interferir. Teve um ano que atendemos 19 crianças e adolescentes, mas o importante é tirar eles da situação crítica em que vivem e fazer o acolhimento dentro de lares cheio de amor, carinho e atenção”, explica Analu.

As famílias cadastradas sabem que terão a guarda por um período e mesmo assim expressam amor incondicional pelas crianças e adolescentes aparados. “Quando a Justiça julga necessário o afastamento temporário do convívio familiar de origem, a Família de Apoio, preparada anteriormente, recebe o menor dentro a sua rotina de vida. Essa é uma forma de dar oportunidade de continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, no qual a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado seu sofrimento diante da crise que se encontra”, explica a Assistente Social.

Receber uma criança em acolhimento provisório, não significa integrá-la como filho. De fato, a família de apoio assume papel de parceiro no atendimento ao menor e na preparação para o seu retorno à família ou encaminhamento em adoção. Segundo a Secretária de Assistência Social Clélia Roesler, além do acompanhamento e orientação, a Família de Apoio também recebe subsídio financeiro. “É uma forma de auxiliar essas famílias, que tem um papel tão importante dentro da sociedade”, frisa Clélia.

No último sábado, as famílias se reuniram na sede do Semas, em Serra Alta. Os encontros acontecem mensalmente, e servem para a integração e troca de experiências entre as famílias. Elas ainda foram presenteadas com a sessão de contação de histórias, interpretadas pela contadora Zuleide, na ocasião Dona Emília.

### **O recomeço**

Voluntários desde o início do programa, o casal Solange e Clóvis, vêem as Famílias de Apoio como forma de garantir a criança e ao adolescente uma nova chance para recomeçar. “Eu quero que essas crianças tenham um futuro melhor”, disse Solange. Eles já receberam na sua casa quatorze menores, desde bebês até adolescentes. “Quando eles chegam é uma alegria muito grande, a despedida é triste, mas sabemos que eles estão indo para um lugar melhor e que outros ainda precisam do nosso apoio”, completa a voluntária.

André e Joemir também já deram apoio para quatorze crianças, durante os oito anos de participação no programa. “Alguns ficam por pouco tempo, outros ficam mais, mas todos deixam a sua marca”, diz Joemir. Eles têm um casal de filhos maiores, ambos com família constituídas. “Cada novo acolhimento é uma surpresa, tanto pra nós quanto para a criança, elas no início não conseguem entender e não sabem o que vai acontecer, mas com o tempo, sentem o amor, carinho e tudo fica bem”, relata. Joemir fica orgulhosa em contar sobre um

Fis.	28
	016/2011
	Protocolo

adolescente de apenas 11 anos que o casal ajudou, "hoje ele está bem, trabalha, estuda e me liga todo final de semana".

Já Líria e Renato, que estão tendo a primeira experiência, sentem a mudança na rotina do dia a dia. "Era só nós dois durante muitos anos e quando vimos tinha uma criança conosco, mas nos adaptamos rapidamente", confessa Renato. Para eles, a vontade de proteger e ajudar as crianças é muito grande. "No começo é muito difícil, mas com o apoio dos profissionais, que fazem o acompanhamento, e que nos ajudam com as diversas situações que acontecem no dia a dia, tudo fica mais fácil", acrescenta Líria.

*Prefeitura de São Bento do Sul – Luciane Nagorski*  
47 3631-6114 - [imprensa@saobentodosul.sc.gov.br](mailto:imprensa@saobentodosul.sc.gov.br)



- 01 Acolhimento Familiar
- 02 Programas
- 03 Requisitos (p/ família acolhedora)
- 04 Depoimentos
- 05 Cadastro Online
- 06 Contato
- 07 Notícias
- 08 Parceiros
- 09 Legislação

## WWW.ACOLHIMENTOFAMILIAR.ORG.BR

UM PROJETO DE DIVULGAÇÃO REALIZADO PELOS PROGRAMAS CONVIVER E SAPECA DE CAMPINAS / SP

### 01 Acolhimento Familiar ▶ Sobre o Programa de Acolhimento e as Famílias

**Programa de Famílias Acolhedoras**

"O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar".

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

**O que é uma Família Acolhedora?**

São famílias ou pessoas da comunidade, habilitadas e acompanhadas pelos Programas de Acolhimento Familiar, que acolhem voluntariamente em suas casas por período provisório, crianças e/ou adolescentes, oferecendo-lhes amor, cuidado, proteção integral e convivência familiar e comunitária.

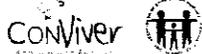
Programas de Acolhimento Familiar de Campinas / SP  
Apoio CMDCA Campinas



SAPECA é um Programa da Prefeitura Municipal de Campinas



CONVIVER é um Programa da AEDHA - Guardinha



Fator P



- 01 Acolhimento Familiar
- 02 Programas
- 03 Requisitos (p/ família acolhedora)
- 04 Depoimentos
- 05 Cadastro Online
- 06 Contato
- 07 Notícias
- 08 parceiros
- 09 legislação

## WWW.ACOLHIMENTOFAMILIAR.ORG.BR

UM PROJETO DE DIVULGAÇÃO REALIZADO PELOS PROGRAMAS CONVIVER E SAPECA DE CAMPINAS / SP

### 03 Requisitos para Ser uma Família Acolhedora <<

- ↳ Residir no Município de Campinas;
- ↳ Ter maioridade legal;
- ↳ Ter aceitação de todo o grupo familiar com a proposta de acolhimento;
- ↳ Não apresentar problemas psiquiátricos, de dependência de substâncias psicoativas e não estar respondendo processo judicial;
- ↳ Ter disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do programa;
- ↳ Não ter interesse em adoção.



Programas de Acolhimento Familiar de Campinas / SP  
Apoio CMDCA Campinas

SAPECA é um Programa da Prefeitura Municipal de Campinas



CONVIVER é um Programa da AEDHA - Guardinha



Fator P

## **Prefeitura de Hortolândia lança o Programa 'Família Acolhedora'**

**Objetivo da Prefeitura é proporcionar atendimento individualizado às crianças em situação de risco**

A Prefeitura de Hortolândia lançará nesta segunda-feira (20/09), às 19h, na Câmara Municipal, mais uma opção de acolhimento às crianças e adolescentes negligenciados pela família biológica. O Programa Família Acolhedora é uma alternativa ao abrigo municipal. As crianças são acolhidas em casa das famílias cadastradas, enquanto a família biológica recebe acompanhamento psicológico e social por meio dos profissionais. Se o acompanhamento não for suficiente para que a família tenha condições de cuidar novamente da criança, os menores serão encaminhados para adoção efetiva, de acordo com a decisão judicial.

As famílias, tanto biológica, quanto acolhedora, terão acompanhamentos periódicos com profissionais, composto por uma psicóloga, um coordenador e um assistente social. O atendimento ocorrerá no prédio do CREAS. Inicialmente, o Programa atenderá até 10 crianças entre 0 e 18 anos.

Segundo a psicóloga, Eliane dos Santos, a convivência da criança com uma família acolhedora possibilita a referência familiar, rompida no momento que a criança foi negligenciada pela família de origem. Com a convivência familiar, a criança terá um atendimento individualizado, permitindo uma maior segurança no tratamento das necessidades apresentadas, ao contrário do abrigo, que oferece um atendimento institucionalizado, dificultando a absorção de uma referência. "A equipe trabalhará para que a criança e a família estejam preparadas para o rompimento do vínculo. A passagem da criança pela família é um apadrinhamento temporário, que proporciona referências que a criança poderá levar para a vida inteira", explica.

As famílias interessadas em participar do Programa deverão ter entre 21 e 65 anos, comprovar a concordância de todos os membros da família, residir no mínimo há dois anos em Hortolândia, além de não apresentar interesse em adoção. Para a inscrição é necessária apresentação da carteira de identidade, certidão de nascimento, ou casamento, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

A famílias inscritas passarão por estudo psicossocial, envolvendo todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas e observação das relações familiares e comunitárias. Após a aprovação, a equipe fará encontros com a família para abordagem do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e orientação sobre a questão social, relativa à família de origem e, principalmente, sobre o papel que a família acolhedora exercerá na vida das crianças.

A família acolhedora receberá um subsídio financeiro de R\$500 por criança ou adolescente acolhido. A bolsa é uma contribuição subsidiada pela Prefeitura, por meio da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento, para complemento das necessidades materiais, apresentadas pela criança, conforme prevê a lei.

O município de Hortolândia tem cerca de 50 crianças que vivem no abrigo da cidade. Segundo o diretor de Inclusão e Desenvolvimento, Rogério Nóbrega, além de diminuir o número de crianças no abrigo, o programa proporcionará agilidade no retorno das crianças para a família de origem, ou encaminhamento para a família substitutiva. "Com a maturidade do programa, poderemos transferir para o abrigo um mecanismo de atendimento parecido com o utilizado nas Famílias Acolhedoras. Um atendimento personalizado, focado em decidir sobre o futuro das crianças, evitando que elas continuem acumulando estigmas", afirma.

PORTAL

A nossa cidade na internet

Busca

Cadastre-se no site Receba a nossa newsletter e fique por dentro das novidades

CLASSIFICADOS NOSSA CIDADE GAROTA.COM EMPRESAS

**OUTDOOR & IMPRESSÃO DIGITAL**

Guia do Comércio  
Bares e Restaurantes  
Procurar

17-09-2010

**Prefeitura de Hortolândia lança o Programa 'Família Acolhedora'**

*Objetivo da Prefeitura é proporcionar atendimento individualizado às crianças em situação de risco*

A Prefeitura de Hortolândia lançará nesta segunda-feira (20/09), às 19h, na Câmara Municipal, mais uma opção de acolhimento às crianças e adolescentes negligenciados pela família biológica. O Programa Família Acolhedora é uma alternativa ao abrigo municipal. As crianças são acolhidas em casa das famílias cadastradas, enquanto a família biológica recebe acompanhamento psicológico e social por meio dos profissionais. Se o acompanhamento não for suficiente para que a família tenha condições de cuidar novamente da criança, os menores serão encaminhados para adoção efetiva, de acordo com a decisão judicial.

As famílias, tanto biológica, quanto acolhedora, terão acompanhamentos periódicos com profissionais, composto por uma psicóloga, um coordenador e um assistente social. O atendimento ocorrerá no prédio do CREAS. Inicialmente, o Programa atenderá até 10 crianças entre 0 e 18 anos.

Segundo a psicóloga, Eliane dos Santos, a convivência da criança com uma família acolhedora possibilita a referência familiar, rompida no momento que a criança foi negligenciada pela família de origem. Com a convivência familiar, a criança terá um atendimento individualizado, permitindo uma maior segurança no tratamento das necessidades apresentadas, ao contrário do abrigo, que oferece um atendimento institucionalizado, dificultando a absorção de uma referência. "A equipe trabalhará para que a criança e a família estejam preparadas para o rompimento do vínculo. A passagem da criança pela família é um apadrinhamento temporário, que proporciona referências que a criança poderá levar para a vida inteira", explica.

As famílias interessadas em participar do Programa deverão ter entre 21 e 65 anos, comprovar a concordância de todos os membros da família, residir no mínimo há dois anos em Hortolândia, além de não apresentar interesse em adoção. Para a inscrição é necessária apresentação da carteira de identidade, certidão de nascimento, ou casamento, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

A famílias inscritas passarão por estudo psicossocial, envolvendo todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas e observação das relações familiares e comunitárias. Após a aprovação, a equipe fará encontros com a família para abordagem do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e orientação sobre a questão social, relativa à família de origem e, principalmente, sobre o papel que a família acolhedora exercerá na vida das crianças.

A família acolhedora receberá um subsídio financeiro de R\$500 por criança ou adolescente acolhido. A bolsa é uma contribuição subsidiada pela Prefeitura, por meio da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento, para complemento das necessidades materiais, apresentadas pela criança, conforme prevê a lei.

O município de Hortolândia tem cerca de 50 crianças que vivem no abrigo da cidade. Segundo o diretor de Inclusão e Desenvolvimento, Rogério Nóbrega, além de diminuir o número de crianças no abrigo, o programa proporcionará agilidade no retorno das crianças para a família de origem, ou encaminhamento para a família substitutiva. "Com a maturidade do programa, poderemos transferir para o abrigo um mecanismo de atendimento parecido com o utilizado nas Famílias Acolhedoras. Um atendimento personalizado, focado em decidir sobre o futuro das crianças, evitando que elas continuem acumulando estigmas", afirma.

Busca

Home

O Portal

Como anunciar

**A CIDADE**

História

Localização

Dados do Município

Nossa Cidade

Representantes

Guia do Comércio

**SERVIÇOS**

Agências Bancárias

Telefones Úteis

Eventos

Escolas

Empregos

Busca de CEP

Esporte Local

Horoscopo

Promoções

Classificados

Notícias

Contato

Videos

**USUÁRIO**

Nome de Usuário

Senha

Memorizar

Entrar

Esqueceu a senha?

Sem conta? Criar Conta!

Tempo Agora

Hortolândia-SP

SEX-26/11

14:58:22

POUCAS NOTÍCIAS

Rodizio em São Paulo

Placas com finais: 9 e 0

Proibidos de circular hoje das 7h às 10h e das 17h às 20h

Publicidades

**Master Odontologia**

3887-4620 - 3887-5649

**Imobiliária Remanso**

Confira os nossos imóveis

**INFORMAC**

Micros e Equipamentos

**QualiDent**

"Seu Sorriso sempre com a gente"

**Perfil PROPAGANDA**

Festas & Eventos

**BRINKS**

**GRUP COM**

0800-725 36 36

**PROTETO**

ENGENHARIA

3865-1401

**GRÁFICA NOVA CAR**

**NOVANDO CONCRETOS**

**Gospel**

**MÜZEL**

MAPAS

PUBLICAÇÕES CARTOGRAFICAS

**Gráfica Rápida**

Você pode imprimir pequenas quantidades com qualidade e economia

- Cartão de visita
- Calendário
- Cardápio
- Cartaz
- Drachá
- Flyer
- Folder

**no**

Gráfica rápida digital

F: 3819-4452

www.nobra.pp.br